

Parecer nº 59/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0009380/2025-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cedenir Artifon		CPF/CNPJ: 030.276.456-92
Endereço: Fazenda São Cristóvão Cs		Bairro: Zona rural
Município: Formoso	UF: MG	CEP: 38690-000
Telefone: (61) 99744-1790	E-mail: juliochbu@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Nova Esperança	Área Total (ha): 359,80 ha
Registros nº: 072/1995 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG	Município/UF: Formoso/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-31262087A194F7D9DC2404A8B45524792A3DD38	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	11,1492	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva)	0,035147	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	6,8087	ha
Aproveitamento de material lenhoso	102,8941	m ³

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	-	-	-	-	-
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-	-	-	-	-
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	-	-	-	-	-
Aproveitamento de material lenhoso	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-
Madeira de floresta nativa	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:

Data da vistoria: 03/11/2025 remota 05/11/2025 vistoria in loco;

Data Parecer: 07/11/2025;

Solicitação de informação complementar: 18/11/2025;

Recebimento de informação complementar: 14/01/2026;

Elaboração de parecer: 10/03/2026.

2. OBJETIVO

Foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0009380/2025-07 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Cedenir Artifon, onde pretende realizar as seguintes intervenções de caráter corretivo: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,1492 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,035147 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 6,8087 ha e aproveitamento de material lenhoso 102,8941 m³. As intervenções ambientais são em caráter corretivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Nova Esperança, localizado em Formoso/MG, possui 359,80 ha (5,5608 módulos fiscais) inseridos no Bioma Cerrado, com fitofisionomias de cerrado sentido restrito, cerrado ralo e veredas. A área apresenta topografia plana e solo Latossolo Vermelho-Amarelo, o empreendimento é banhado pelo Córrego Três Capões, afluente em primeiro grau na margem direita do Rio Ponte

O imóvel possui certificado LAS/RAS nº 4259/2021, com atividade agrícola voltada ao cultivo de soja e citrus, totalizando 281,56 ha de área consolidada. A APP corresponde a 24,93 ha e a reserva legal necessita de regularização, pois parte está averbada em outro imóvel e a área remanescente é inferior a 20%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número de Registro MG-3126208-7A19.4F7D.9DC2.404A.8B45.5247.92A3.DD38

- Área total: 361,45 ha

- Área de Reserva Legal dentro do imóvel: 36,43 ha

- Área de Reserva Legal fora do Imóvel: 36,00 ha

- Área de uso antrópico consolidada: 281,56 ha

- Área de preservação permanente: 24,93 ha

- Qual a situação da área de Reserva Legal: A reserva legal não se encontra preservada, há uma área desmatada.

A área está preservada: 29,6203 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada: 6,8087 ha

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel - 36,43 ha conforme termo de averbação da reserva legal.

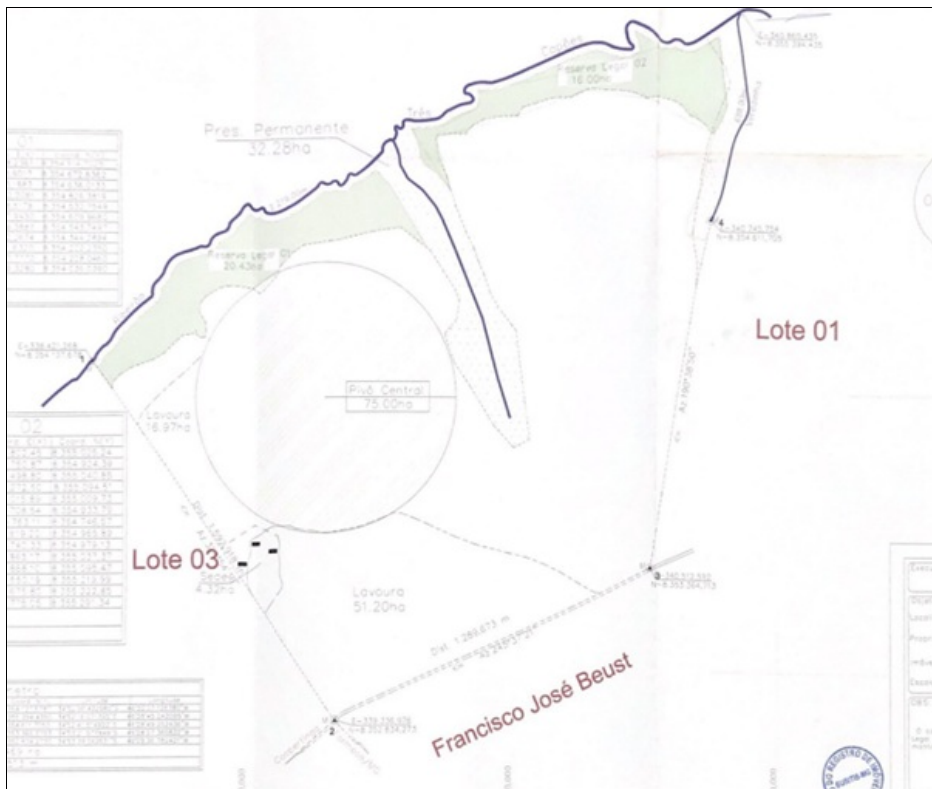
Fora do imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade - 36,00 ha

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

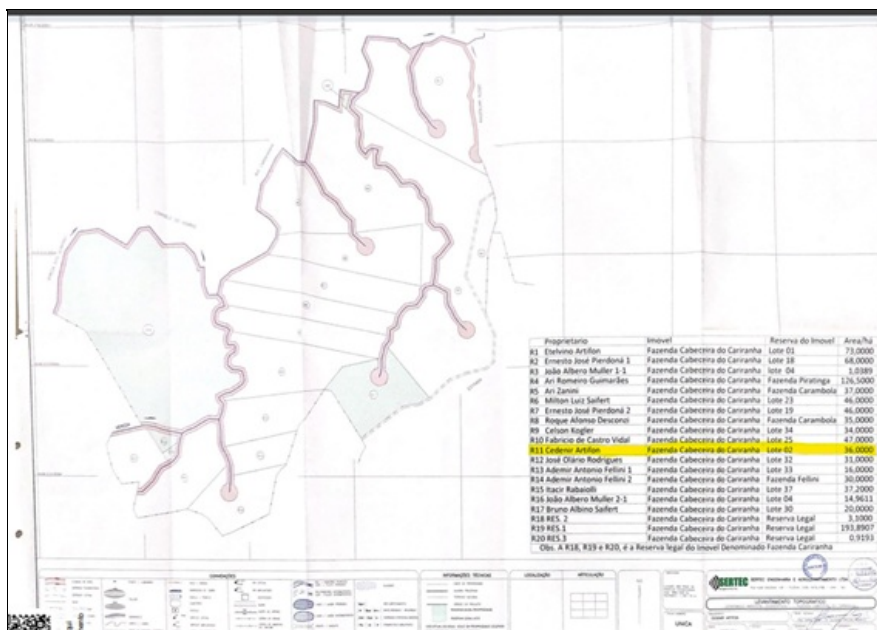
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos.

Em verificação ao sistema nacional CAR, é dito que: O imóvel possui 36,45 ha (10,08 % área total do empreendimento) de reserva legal averbada dentro do empreendimento e 36,00 ha reserva legal averbada fora do imóvel.



Termo de averbação de reserva legal (109834541), página 12.

No PIA informa que área reserva legal averbada fora do imóvel na matrícula nº6.969, de 36,00 ha localizados na Fazenda Cabeceira do Caririnha, propriedade adquirida em condomínio pelos Cooperados da Coopertinga. Não foi apresentado o CAR desta propriedade nem mapa PDF e nem arquivos digitais.



Termo de averbação de reserva legal (109834541), página 11.

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento está devidamente registrado no CAR sob números MG-31262087A194F7D9DC2404A8B45524792A3DD38. O CAR em questão está em análise. Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica reprovada a alteração da localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi realizada inspeção remota e presencial no processo 2100.01.0009380/2025-07 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Cedenir Artifon, onde pretende realizar as seguintes intervenções de caráter corretivo: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,1492 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em 0,035147 ha, alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 6,8087 e aproveitamento de material lenhoso 102,8941 m³.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Houve supressão de Pequi.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura;
- Irrigação.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: Lenha de floresta nativa: 102,8941 m³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área, volumetria: 102,8941 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 102,8941 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 380280/2024 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

- Taxa de expediente: análise supressão de vegetação nativa - R\$ 752,22 pagamento efetuado 18/03/2025;

- Taxa de expediente: análise reserva legal - R\$ 724,56 pagamento efetuado 14/03/2025;

- Taxa de expediente: análise APP - R\$ 691,38 Pagamento efetuado 18/03/2025;

- Taxa de florestal: Documento DAEs e comprovantes - R\$ 1.593,50 pagamento efetuado 18/03/2025;

- Taxa de Reposição florestal - R\$ 3.414,64 pagamento efetuado 18/03/2025;

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136421 e 23136420.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta.

Prioridade para conservação da flora: Alta.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

Área de conflito hídrico: DAC Ponte Nova.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel, após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, o processo SEI de nº 2100.01.0009380/2025-07 Classificação correta LAS/RAS e solicitação deste requerimento não passível.

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS e ampliação não passível.

Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

4.3 Vistoria Realizada

A realização de vistoria *in loco* que realizada em 05/11/2025, contando com a presença dos consultores João Vitor Xavier, Vitor Ayala, servidores presentes na vistoria Maria Isabel Dantas Rodrigues, Kamilly Lima e Adrielly Oliveira, onde pode se constatar o que foi relatado no Auto de Fiscalização 110 (126495990).

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia de relevo suave ondulado e ondulado.

Solo: Área requerida: constituída por Latossolo Vermelho Amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio relevo plano a ondulado.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem faixa de proteção por toda vereda e córregos. O imóvel conta com abundância

de veredas nos limites e em seu interior Córrego Três Capões, afluente em primeiro grau na margem direita do Rio Ponte, sendo o primeiro de domínio Estadual, pertencente à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio São Domingos e Bacia Hidrográfica Federal do Rio Urucuia. Área importante para conservação e manutenção de recursos hídricos da região.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente no empreendimento tipo campo, cerrado sentido restrito e veredas. As áreas de veredas consideradas preservação permanente.

Fauna: Foi apresentado um relatório simplificado (109834558) sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento. Para a realização desse presente relatório, artigos acadêmicos e a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais aprovada pela Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Laudo técnico (109834562) que sugere a inexistência de alternativa locacional para a implantação de estrada em área de 0,035147 ha. Entretanto, em análise técnica, foi observado que existem outras estradas consolidadas fora de área de preservação permanente (APP), as quais circundam o local e garantem o acesso às áreas produtivas do empreendimento, não caracterizando isolamento dessas áreas.

Além disso, tal intervenção não encontra amparo na legislação ambiental vigente, que permite intervenções em APP apenas nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental. A implantação de estrada interna não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais conforme disposto no art 3º da Lei 20.922 de 2013.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Neste processo foram solicitadas as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,1492 ha (corretiva); intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,035147 ha (corretiva); aproveitamento de material lenhoso 102,8941 m³ e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 6,8087 ha. As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no Art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, já a alteração de localização de reserva legal está disposta no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente

(...)

VII – aproveitamento de material lenhoso."

Lei 20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

A reserva legal do empreendimento havia sido anteriormente regularizada no âmbito do processo nº 07010000335/10, com averbação realizada no ano de 2012. Na ocasião, foi firmado termo de compromisso para fins de averbação de reserva legal, no qual se estabeleceu que, não havendo na propriedade área adequada e suficiente para a averbação da reserva legal, seria possível realizar a compensação em outro imóvel. Dessa forma, o empreendedor apresentou a regularização da reserva legal da seguinte maneira: dentro do próprio imóvel foram destinados dois fragmentos, sendo um com área de 20,43 ha e outro com 16,00 ha. Para complementar o percentual mínimo de 20% da área do imóvel destinado à reserva legal, foi indicada ainda uma área localizada fora do imóvel, registrada na matrícula nº 6969, com área de 36,00 ha, destinada à compensação de reserva legal. Essa compensação está disposta no art. 38 da Lei 20.922/2013, vejamos:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III – compensar a Reserva Legal.

(...)

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º – A área a ser utilizada para compensação deverá:

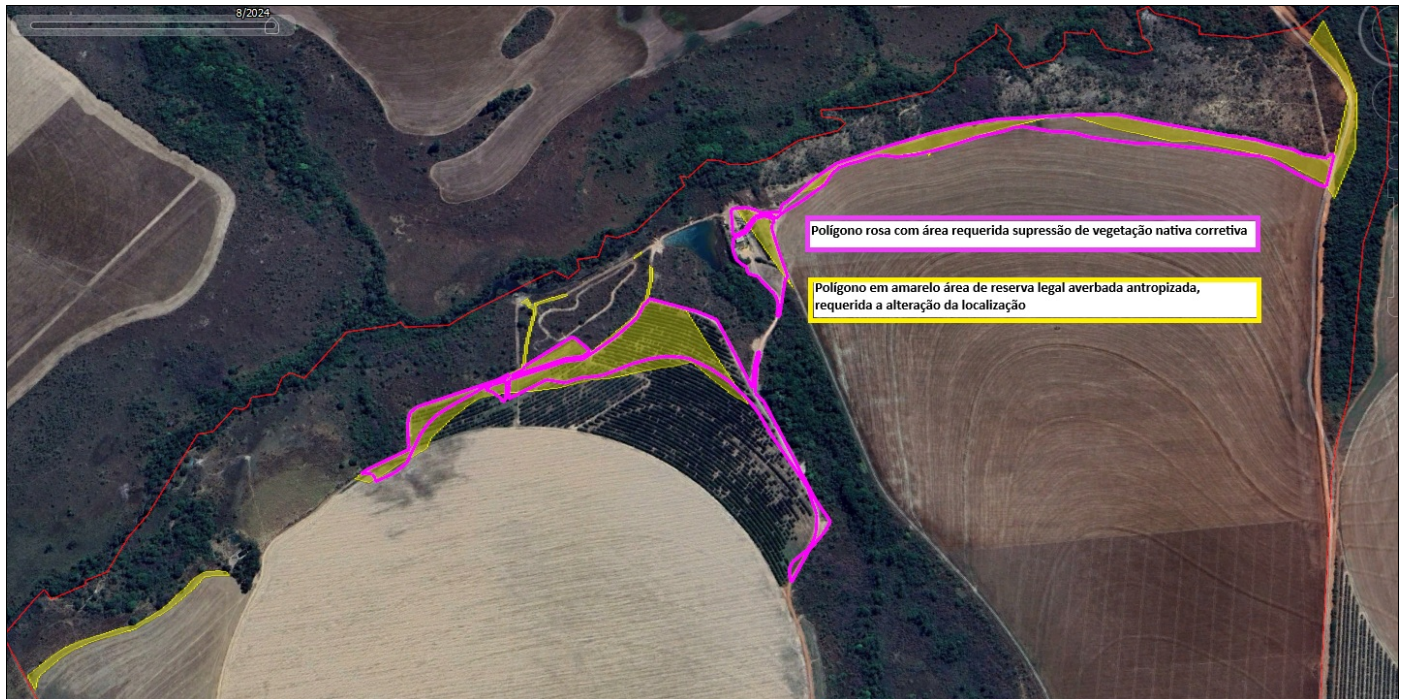
I – ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III – estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo estado de destino, se a propriedade ou posse rural estiver localizada no Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em outro Estado;

IV – estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, se a propriedade ou posse rural estiver localizada fora do Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em território mineiro, mediante autorização do órgão ambiental mineiro."

Foi observado que a área requerida para alteração da reserva legal em sua maioria está antropizada e sobrepõe a área requerida para supressão corretiva de vegetação nativa, veja a imagem abaixo com os polígonos apresentados no processo e verificado junto ao programa Google Earth (131182297).



Outro ponto importante que trata de intervenções em áreas de uso restrito, a intervenção em APP corretiva em 0,035147 ha foi justificada para construção de estrada interna porém a intervenção não encontra amparo na legislação ambiental vigente, que permite intervenções em APP apenas nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental. A implantação de estrada interna não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais conforme estabelece o Art. 3º da Lei Estadual nº20.922 de 2013.

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
 - h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
 - b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
 - f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
 - g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
 - i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
 - l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

Além da intervenção em APP requerida ainda foi observada a intervenção irregular em 0,5758 ha em APP, após 22 de julho de 2008. No processo em questão foi apresentado o PRADA (131182283) de recomposição e foi observada em vistoria que a mesma se encontra em fase de descomissionamento, porém e não foi solicitada a regularização da intervenção sem autorização. Não foi encontrada nos arquivos no IEF autorização pra a intervenção em 0,5758 ha em APP.

Após contextualizada a situação do empreendimento com intervenção irregular após 22 de julho de 2008 em reserva legal e em APP (área de 0,5758 há, visto que não foi solicitada regularização até o momento) informo das vedações legais a seguir.

De acordo com o disposto no Art. 38, inciso IX, do Decreto nº 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização.

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; [\(Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021\)](#)"

Pode ser também observada compensação de reserva fora do imóvel não pode ser utilizada para viabilizar a conversão de novas áreas para

uso alternativo do solo veja § 9º, do art. 38 da Lei 20.922/2013, vejamos:

"Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Parte da reserva legal do empreendimento encontra-se compensada em outra localidade e há intervenção irregular em APP para construção do barramento que no momento da vistoria estava em processo de descomissionamento, contudo, observa-se a inexistência de regularização da intervenção irregular. Diante das irregularidades constatadas, foi lavrado o respectivo Auto de Infração N°720852/2026 que será anexado ao encadearamento deste processo.

Considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto do art 38 do decreto 47.749 de 2019.

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#)."

Opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,1492 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,035147 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 6,8087 ha e aproveitamento de material lenhoso 102,8941 m³.

Portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

() **COBAM** (X) **SUPERVISÃO REGIONAL**

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.
Nome: **Maria Isabel Dantas Rodrigues V.**
MASP: 1176560-9

10. CONDICIONANTES

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

DISPENSADO

Promover a regularização das intervenções constantes no AI 720852/2026	90 dias após a emissão do AIA
Atender a notificação realizada no SICAR junto a Central do Proprietário, visando o cumprimento da notificação, em 01/04/2026, às 17:11, em favor do imóvel rural do Brasil plantar, fundamentado no art. 6º, § 1º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.	90 dias após a emissão do AIA
Atender a notificação de este documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 135480047 e o código CRC FDE3D07D .	

